



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.222 - MG (2015/0307847-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : MARCO TÚLLIO BRAGA
AGRAVANTE : ELISETE MARIA RENNO BRAGA
ADVOGADOS : MARCO TULLIO BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG035738
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA - DF019283
ALESSANDRO JOSE FERREIRA SILVEIRA - MG065818N
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADEBRANI FRANCISCO DA SILVA - MG035907
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
PATRÍCIA KARINA CABRAL SARMENTO E OUTRO(S) - MG111041
PAULA RODRIGUES DA SILVA - MG119133
GLAUCE RUIANA TOMAZ - SC018387

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DESTA CORTE. MULTA PREVISTA NO ART. 1021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não têm cabimento os embargos de divergência quando o acórdão embargado não julga o mérito do recurso especial. Incidência do enunciado nº 315/STJ.
2. Não se verifica, no caso, a manifesta improcedência do agravo interno a autorizar a imposição de multa.
3. Honorários advocatícios majorados em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC).
4. Agravo interno a que se nega provimento, com majoração da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 03 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.222 - MG (2015/0307847-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : MARCO TÚLLIO BRAGA
AGRAVANTE : ELISETE MARIA RENNO BRAGA
ADVOGADOS : MARCO TULLIO BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
MG035738
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA - DF019283
ALESSANDRO JOSE FERREIRA SILVEIRA - MG065818N
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
PATRÍCIA KARINA CABRAL SARMENTO E OUTRO(S) -
MG111041
PAULA RODRIGUES DA SILVA - MG119133
GLAUCE RUIANA TOMAZ - SC018387
ADEBRANI FRANCISCO DA SILVA - MG035907

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo interno interposto por Marco Túlio Braga e Elisete Maria Renno Braga desafiando decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DESTA CORTE. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Sustentam os agravantes que esta Corte entende que são cabíveis embargos de divergência em sede de agravo em recurso especial e citam alguns precedentes que estariam nesse sentido, inclusive um de minha relatoria.

A parte agravada apresenta impugnação às fls. 1306/1316, pleiteando o improvimento do recurso bem como a aplicação de multa, nos termos do § 4º do art. 1021 do Código de Processo Civil, e honorários como previsto no § 11 do art. 85 do Estatuto Processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.222 - MG (2015/0307847-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DESTA CORTE. MULTA PREVISTA NO ART. 1021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não têm cabimento os embargos de divergência quando o acórdão embargado não julga o mérito do recurso especial. Incidência do enunciado nº 315/STJ.
2. Não se verifica, no caso, a manifesta improcedência do agravo interno a autorizar a imposição de multa.
3. Honorários advocatícios majorados em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC).
4. Agravo interno a que se nega provimento, com majoração da verba honorária.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Sem razão os agravantes.

Com efeito, consoante já acentuado, os embargos de divergência não são cabíveis na espécie, a teor do contido no enunciado nº 315 desta Corte - ("Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial") -, porque não examinado o *mérito* do recurso especial no que diz respeito ao ponto alegado divergente diante da incidência de óbices processuais, a saber: Súmula 284/STF e 7/STJ.

Destaque-se, por oportuno, que os precedentes citados pelos agravantes, ao contrário do ocorrido na espécie, dizem respeito a hipóteses em que a questão de fundo posta no recurso especial restou decidida, ensejando, assim, o cabimento dos embargos de divergência.

Sobre o tema, veja-se o seguinte precedente da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGRAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315 DO STJ.

1. Súmula 315 do STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

2. No caso, o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC, razão pela qual, não tendo sido apreciado o mérito do recurso especial, é certa a incidência da Súmula 315 do STJ.

3. Ademais, não se desincumbiu a recorrente de demonstrar a alegada divergência nos moldes exigidos pelo art. 266 do RISTJ, limitando-se a, no bojo das razões do recurso especial, elencar precedentes acerca das alegações ali contidas, não fazendo alusão, contudo, ao acórdão ora embargado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 646827/SC, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 20/05/2016)

Nesse contexto, o *decisum* que indeferiu liminarmente o recurso deve ser mantido por seu próprio fundamento.

Quanto ao pedido formulado nas contrarrazões deste agravo interno de aplicação de multa, nos termos do art. 1021, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, entendo que não deve ser acolhido, uma vez não se verifica a manifesta improcedência do recurso, mas, sim, o exercício do direito de defesa.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 29/08/2016)

Por outro lado, merece abrigo a pretensão de majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que os embargos de divergência foram interpostos contra acórdão publicado na vigência do atual estatuto processual, conforme restou firmado no enunciado administrativo nº 7/STJ (somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil).

Acerca do tema, cumpre trazer à baila o seguinte excerto de voto proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti, nos autos do AgInt no AREsp 928.873/SP, DJe de 07/04/2017:

Quanto à majoração dos honorários advocatícios, esta Quarta Turma (AgInt no AREsp 845.221/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016) decidiu que, tendo em vista que o agravo interno visa apenas a levar ao colegiado, considerado juiz natural da causa, a questão decidida monocraticamente pelo relator, não há que se falar em elevação da verba de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Leia-se, a propósito, excerto do voto condutor do referido recurso:

2. Por fim, tendo em vista que o agravo interno visa, tão somente, levar ao colegiado, considerado o juízo natural da causa, a apreciação da matéria examinada monocraticamente em razão do disposto no artigo 932 do NCPC, cumulado com o entendimento exarado na Súmula 568/STJ, não há caráter de recurso independente/autônomo, visto que não faz a abertura de nova instância recursal.

Deixa-se, portanto, de aplicar honorários sucumbenciais recursais, nos termos do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, decorrente do seminário O Poder Judiciário e o Novo CPC, realizado no período de 26 a 28 de agosto de 2015, no bojo do qual fora editado o enunciado 16, de seguinte teor: Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)."

O art. 85, §11 do CPC/2015 estabelece que "o tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (...)".

Observe que o acórdão recorrido, o recurso especial e o agravo em recurso especial datam de época em que ainda vigente o CPC/73, quando não havia previsão de acréscimo de honorários em decorrência de sucumbência no recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penso que os honorários devidos na fase de recurso especial - vale dizer, no "grau recursal" do recurso especial - compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento da Turma. Não cabe, portanto, ao meu sentir, majorar os honorários, com base no art. 85, § 11º, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno.

A avassaladora quantidade de recursos submetidos ao STJ tem exigido a tomada de decisões singulares em grande número de casos, a fim de ensejar a prestação jurisdicional em tempo razoável. Essa circunstância, todavia, não pode ter o efeito de, na prática, inibir, em razão de acréscimo de custo, as partes de obter o pronunciamento do órgão colegiado naturalmente competente. Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, a qual não se confunde com os honorários de sucumbência (CPC, art. 80, §12).

Diversa seria a solução no caso da abertura de novo "grau recursal", com a oposição de embargos de divergência, para levar o processo à apreciação de outro órgão julgador, a saber a Seção competente do Superior Tribunal de Justiça, hipótese em que, em tese, sendo o acórdão embargado posterior à entrada em vigor do novo CPC, seria cabível a majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, nos termos do Enunciado Administrativo 7.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS HONORÁRIOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. De início, impõe-se ressaltar que os presentes Embargos de Declaração foram opostos contra acórdão publicado já na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3/STJ).

2. Nestes Aclaratórios, a embargante sustenta que o acórdão embargado "omitiu-se, no entanto, no tocante à fixação dos honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil" (fl. 685, e-STJ).

3. Na verdade, não verifico na espécie os pressupostos necessários e exigidos pelo art. 1.022 do CPC/2015 para acolhimento dos Aclaratórios, visto que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material existe no corpo do decisum que justifique o oferecimento desse recurso.

4. Contudo, para evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeitos infringentes.

5. O pedido de arbitramento/majoração da verba honorária de sucumbência no Agravo Interno, formulado pela embargante, deve ser rejeitado, em razão do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam - adotado no seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", no qual se editou o enunciado 16, com o seguinte teor: "Não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

6. Dito de outro modo, como se trata (o Agravo Interno) de recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015.

7. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

(EDcl no AgInt no REsp 1578347/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Desse modo, os honorários advocatícios arbitrados pelas instâncias de origem aos ora agravantes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ficam majorados em 1% (um por cento) levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com majoração na verba honorária, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0307847-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 823.222 /
MG

Números Origem: 0024028259836 10024028259836 10024028259836001 10024028259836002
10024028259836003 10024028259836004 10024028259836005 10024028259836006
10024042623132004 82598369820028130024

PAUTA: 03/05/2017

JULGADO: 03/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARCO TÚLLIO BRAGA
EMBARGANTE : ELISETE MARIA RENNO BRAGA
ADVOGADOS : MARCO TULLIO BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG035738
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA - DF019283
ALESSANDRO JOSE FERREIRA SILVEIRA - MG065818N
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
PATRÍCIA KARINA CABRAL SARMENTO E OUTRO(S) - MG111041
PAULA RODRIGUES DA SILVA - MG119133
GLAUCE RUIANA TOMAZ - SC018387
ADEBRANI FRANCISCO DA SILVA - MG035907

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO TÚLLIO BRAGA
AGRAVANTE : ELISETE MARIA RENNO BRAGA
ADVOGADOS : MARCO TULLIO BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG035738
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA - DF019283
ALESSANDRO JOSE FERREIRA SILVEIRA - MG065818N
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PATRÍCIA KARINA CABRAL SARMENTO E OUTRO(S) - MG111041
PAULA RODRIGUES DA SILVA - MG119133
GLAUCE RUIANA TOMAZ - SC018387
ADEBRANI FRANCISCO DA SILVA - MG035907

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.